SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168168 - BA (2026/0034746-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EVANILDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 182 DO STJ E 7 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, em especial quanto à incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. O agravante sustenta que o agravo em recurso especial teria enfrentado, de maneira clara, objetiva e detalhada, todos os fundamentos da inadmissibilidade, defendendo tratar-se de matérias estritamente jurídicas atinentes à revaloração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, sem reexame de provas.

3. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 7/STJ; decisão monocrática desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial à luz do art. 932 do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ; manifestações do Ministério Público Estadual e Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica apta a afastar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a mera alegação de que o recurso especial não demanda reexame de fatos e provas, desacompanhada de demonstração concreta, é suficiente para cumprir o requisito de dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é conhecido, mas improvido, porque a impugnação apresentada é genérica e não enfrenta, de modo específico e pormenorizado, o óbice aplicado pela instância de

Documento eletrônico VDA60889133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 95fe364e-16b8-4e59-aa2e-de195b88b976

origem, em violação ao princípio da dialeticidade (CPC/2015, art. 932) e conforme a Súmula n. 182 do STJ.

7. Para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, o recorrente deve demonstrar, de forma clara e objetiva, a desnecessidade de reexame de fatos e provas; a afirmação genérica de que se trata de revaloração jurídica não é suficiente.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 95fe364e-16b8-4e59-aa2e-de195b88b976

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168168 - BA (2026/0034746-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EVANILDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 182 DO STJ E 7 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, em especial quanto à incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. O agravante sustenta que o agravo em recurso especial teria enfrentado, de maneira clara, objetiva e detalhada, todos os fundamentos da inadmissibilidade, defendendo tratar-se de matérias estritamente jurídicas atinentes à revaloração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, sem reexame de provas.

3. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 7/STJ; decisão monocrática desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial à luz do art. 932 do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ; manifestações do Ministério Público Estadual e Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica apta a afastar os fundamentos da decisão

Documento eletrônico VDA60890316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: ade95623-ab1a-4528-9816-db2000003bd3

de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a mera alegação de que o recurso especial não demanda reexame de fatos e provas, desacompanhada de demonstração concreta, é suficiente para cumprir o requisito de dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é conhecido, mas improvido, porque a impugnação apresentada é genérica e não enfrenta, de modo específico e pormenorizado, o óbice aplicado pela instância de origem, em violação ao princípio da dialeticidade (CPC/2015, art. 932) e conforme a Súmula n. 182 do STJ.

7. Para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, o recorrente deve demonstrar, de forma clara e objetiva, a desnecessidade de reexame de fatos e provas; a afirmação genérica de que se trata de revaloração jurídica não é suficiente.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EVANILDO SILVA DOS SANTOS contra decisão de fls. 622-623, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que as razões recursais não teriam enfrentado, de forma específica e suficiente, os fundamentos adotados pela decisão de origem que inadmitiu o recurso especial, em especial quanto à incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática merece reforma, pois as
razões recursais apresentadas no agravo em recurso especial enfrentaram, de maneira clara, objetiva e detalhada, todos os fundamentos utilizados na decisão de inadmissibilidade.

Alega que o recurso especial interposto tratou de matérias de natureza estritamente jurídica, com a revaloração jurídica das circunstâncias judiciais do art.59 do Código Penal, o que resulta em debate atinente à matéria de direito. Portanto, segundo o agravante, houve impugnação específica, suficiente e direta do único fundamento utilizado para inadmissão do recurso especial.

Afirma que a decisão agravada incorreu em equívoco ao desconsiderar que as
razões recursais apresentaram fundamentação doutrinária que diferencia o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, da revaloração jurídica do conteúdo fático já delineado no acórdão recorrido, o que é admitido por esta Corte.

Requer o provimento do agravo regimental a fim de que seja reformada a decisão monocrática agravada, para, consequentemente, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial.

Documento eletrônico VDA60890316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: ade95623-ab1a-4528-9816-db2000003bd3

O Ministério Público do Estado da Bahia manifestou-se pelo improvimento do presente agravo, bem como o Ministério Público Federal, em parecer assim ementado:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.
> 1. Não se conhece de agravo em recurso especial na hipótese em que a parte deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, em clara inobservância ao princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
> 2. Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre ressaltar que a decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem, que inadmitiu o recurso especial com base na súmula 182 do STJ por não ter impugnado especificamente a súmula n. 7 do STJ.

Destaca-se a decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 560-561):

> 1. Da violação ao art. 59, do Código Penal:
> O Acórdão vergastado manteve a condenação do recorrente pela prática do crime de homicídio qualificado, bem como a dosimetria da pena, ante a existência de motivação concreta e idônea para a valoração negativa das circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito), com conseguinte exasperação da pena-base, mantendo a redução mínima de 1/6, para o homicídio privilegiado, reconhecido pelo Conselho de Sentença, ao seguinte fundamento:
> [...]Diante do exposto, presentes três circunstâncias judiciais desfavoráveis, consistentes na culpabilidade do agente, nas circunstâncias e nas consequências do crime, resta fixada a pena-base em 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão. [...]Depreende-se que foram reconhecidas a atenuante de confissão espontânea em favor do acusado e a agravante de meio cruel (pelo deslocamento da respectiva qualificadora, reconhecida pelo Conselho de Sentença. Mostra-se razoável que, diante da diferença entre a atenuante de confissão espontânea (preponderante) e a agravante de meio cruel, seja mantida a mesma fração redutora fixada na origem, considerando que, "Sendo a confissão espontânea considerada preponderante em relação às agravantes de caráter subjetivo, como a do meio cruel, e também em relação às de caráter objetivo, a compensação deve ser parcial, porém com a redução da pena, em razão da preponderância da circunstância atenuante". (STJ. AgRg no HC n. 800.983/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, D Je de 22/5/2023.) [...]Assim, a pena

Documento eletrônico VDA60890316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: ade95623-ab1a-4528-9816-db2000003bd3

intermediária resta mantida em 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. [...]Considerando que o Conselho de Sentença reconheceu a incidência da minorante de homicídio privilegiado e que o §1º, do art. 121, do Código Penal prevê que a respectiva redução poderá ser realizada nos patamares de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), mantém-se a redução mínima de 1/6 (um sexto), considerando que, ainda que tenha agido mediante forte emoção, conforme decidido pelos jurados, o acusado teve tempo suficiente para esperar a vítima decidir dormir e deitar-se, sendo que, conforme vislumbrado por vizinhos, ele ainda chegou a dançar na varanda da sua casa, antes de, finalmente, iniciar os atos executórios, tendo, ainda, fugido do local do crime, buscando evitar a sua prisão em flagrante, elementos estes que demonstram que, ainda que estivesse sendo movido por forte emoção, o réu não agiu de forma descomedida nem descontrolada. Neste diapasão, ausentes outras majorantes e minorantes, a reprimenda resta definitiva em 15 (quinze) anos, 2 (dois) meses, e 9 (nove) dias de reclusão.[...]

Consigne-se os argumentos utilizados pelo agravante para rebater os óbices apontados pelo Tribunal a quo (fls. 576):

"Foi erroneamente aplicado, na decisão agravada, o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. Não se exige o reexame de provas, nem se controverte os fatos narrados no acórdão, para o fim de discutir a valoração das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade.

O que se veicula na impugnação é a análise dos fatos consignados no acórdão, os quais deveriam levar a conclusão distinta da adotada pelo Tribunal a quo. Assim, não se pretende controverter os fatos, mas tão somente infirmar o posicionamento decisório adotado diante deles.

Não se visa contestar os fatos descritos no Acórdão, tampouco busca-se revolvê-los. No entanto, os fatos acima transcritos não se prestam à negativação da circunstância em abstrato, sendo a motivação utilizada para tanto inidônea."

Da análise das razões do agravo em recurso especial revela que o agravante não infirmou, de forma adequada e específica, os óbices apontados, pois se limitou à apresentação de argumentos genéricos, sem rebater de maneira pormenorizada os fundamentos indicados pela Corte local.

Daí o acerto da decisão agravada (fls. 622-623):

[...]

Verifica-se que a decisão agravada resultou na inadmissão do recurso especial interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que incide o óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A defesa, na tentativa de infirmar o referido óbice sumular, alega que não se exige reexame de provas, mas tão somente discutir a valoração das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade.

A despeito das razões apresentadas, o agravante deixou de rebater, especificamente, o óbice apontado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, limitando-se a apontar que o presente recurso não demanda reexame de provas.

Para afastar a incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte recorrente demonstrar, de maneira clara e objetiva, por meio de argumentação juridicamente consistente, a desnecessidade de

Documento eletrônico VDA60890316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: ade95623-ab1a-4528-9816-db2000003bd3

reexame de fatos e provas para a verificação de eventual violação a dispositivo de lei federal.

Assim, a fundamentação utilizada no agravo não atendeu o requisito da dialeticidade recursal, conforme exigido pelo do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ, porquanto art. 932 utilizou-se de argumentos genéricos, sem rebater pormenorizadamente o óbice elencado pela Corte local e acima descrito.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVOEM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARAAFASTAR A INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.[...](EDcl no AgRg no n. 2.472.410/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta AREsp Turma, julgado em DJEN de) 19/11/2025, 27/11/2025. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. . AGRAVO SÚMULA 182/STJREGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

5. A impugnação genérica apresentada pelo agravante não atende ao requisito de dialeticidade recursal, conforme exigido pelo do e pela Súmula 182 art. 932 CPC/2015 do STJ. [...](AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025).

Desse modo, a ausência de impugnação específica e adequada dos fundamentos empregados pelo Tribunal de origem para obstar o trânsito do recurso especial impede o conhecimento do agravo, cujo propósito exclusivo consiste em demonstrar a inaplicabilidade dos fundamentos indicados na decisão de inadmissibilidade, mediante a impugnação individualizada de cada um deles.

Assim, incide, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão art. 545agravada".

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do agravo em recurso especial."

O agravante não enfrentou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissão, consoante constou na decisão monocrática, limitando-se a argumentar de modo genérico que a análise do recurso especial não demandaria o reexame de provas. Cito que "a alegação genérica de desnecessidade de revolvimento fático probatório não são suficientes para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ" (AgRg no REsp n. 2.006.496/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 16/9/2025).

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, a parte recorrente deve demonstrar, de forma clara e objetiva, mediante o desenvolvimento de argumentação hábil, a desnecessidade de reexame de fatos e provas para a aferição de violação de dispositivo de lei federal" (AgRg no AREsp n. 1.823.881/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021).

Documento eletrônico VDA60890316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: ade95623-ab1a-4528-9816-db2000003bd3

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, notadamente a incidência das Súmulas 7 e 518 do STJ e a não comprovação de dissídio jurisprudencial.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante apresentou impugnação específica e suficiente para afastar os fundamentos da decisão agravada, especialmente no que tange à incidência das Súmulas 7 e 518 do STJ.
> 3. Outra questão em discussão é a alegação de violação à Súmula Vinculante 11 do STF, em razão do uso de algemas sem justificativa, e a nulidade da busca veicular por ausência de justa causa e fundada suspeita.
> III. Razões de decidir
> 4. O agravante não apresentou argumentos novos ou específicos capazes de infirmar a decisão agravada, mantendo-se incólumes os fundamentos relativos à incidência das Súmulas 7 e 518 do STJ.
> 5. A impugnação genérica apresentada pelo agravante não atende ao requisito de dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC/2015 e pela Súmula 182 do STJ.
> 6. A ausência de cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial alegado.
> 7. O recurso especial não é via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ.
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento: "1. A impugnação genérica não atende ao requisito de dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC/2015. 2. O recurso especial não é via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ."
> Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932; CR/1988, art. 105, III, a. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1789363/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/02/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 1.900.135/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.996.126/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022. (AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Com efeito, o agravante não infirmou, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, não bastando, para tanto, deduzir genericamente a impossibilidade de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Desse modo, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do recurso especial obsta o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Documento eletrônico VDA60890316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: ade95623-ab1a-4528-9816-db2000003bd3

Assim, incide, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A jurisprudência do STJ exige que o agravo em recurso especial impugne, de forma específica e fundamentada, todos os óbices apontados pela instância de origem para inadmitir o recurso especial, conforme Súmula n. 182 do STJ (AgRg no AREsp n. 2.900.012/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 22/9/2025).

Desse modo, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do recurso especial obsta o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: ade95623-ab1a-4528-9816-db2000003bd3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0034746-0

AgRg no AREsp 3.168.168 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00325768220108050001 325768220108050001

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EVANILDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EVANILDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:15:19
Código de Controle do Documento: 0711CD1D-1CA9-4A80-ADD5-51EF31960AB8